



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Contratação Direta

Diretoria de Contratação Direta

ATO AUTORIZATIVO

Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0009/2025

(Inciso II, art. 223 e art. 224 do [Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023](#))

1. Trata-se da pretensa aquisição de bobinas térmicas para uso em totens de emissão de senhas de atendimento presencial das agências da receita, conforme as condições e especificações constantes no Termo de Referência ([181316209](#)), no valor de **R\$ 3.611,30 (três mil seiscientos e onze reais e trinta centavos)**.

2. Assim, após a instrução do processo SEI-GDF nº [04044-00039271/2025-48](#) com o Documento de Formalização de Demanda ([179691312](#)), o derradeiro Termo de Referência 2 ([184801409](#)) e anexação de documentação de suporte pela Assessoria de Gestão Estratégica (Agest), retornaram os autos à Diretoria de Contratação Direta (DCOD) para verificação de conformidade da instrução processual, com vistas ao atendimento da legislação que rege a matéria, em especial a [Lei nº 14.133/2021](#) e o [Decreto nº 44.330/2023](#), que regulamenta a referida Lei no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, bem como o Parecer Referencial nº 43/2023 - PGDF/PGCONS ([189731367](#)).

3. Conforme informações prestadas no bojo do referido Termo de Referência, a presente contratação se justifica pela seguinte razão:

Devido à necessidade de garantir a continuidade do serviço de emissão de senhas nas agências de atendimento da Subsecretaria da Receita do Distrito Federal. Evitando a descontinuidade do atendimento a cerca de 347.000 contribuintes anualmente. A falta do material paralisaria o sistema de organização de filas, sobrecarregando os servidores e prejudicando o serviço ao cidadão. A demanda foi motivada pela Coordenação de Atendimento ao Contribuinte (COATE) – da Subsecretaria da Receita do Distrito Federal, e aprovada pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC).

4. Nesta esteira, a [Lei nº 14.133/2021](#), a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), prevê casos excepcionais à obrigatoriedade de licitar da administração pública, bem como a que se observa no caso em comento, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

5. Desta feita, no que concerne ao amparo legal, infere-se que a pretensa contratação direta, por dispensa de licitação, nos moldes do inciso II, art. 75, [Lei nº 14.133/2021](#) demonstra-se cabível em razão do valor estimado, de R\$ 4.493,20, encontrar-se dentro dos atuais limites estabelecidos pela referida norma, que para o presente caso é de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme [Decreto Federal nº 12.343/2024](#).

6. Assim, considerando o que preconiza a [Lei nº 14.133/2021](#), fez-se necessária a verificação do limite referido em seu art. 75, inciso II, na forma dos §§ 1º e 2º, art. 234 do [Decreto nº 44.330/2023](#), que regulamenta a referida Lei, *in verbis*:

Art. 234. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados: (grifo nosso)

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade:

I - A classe do Padrão Descritivo de Materiais (PDM), do Sistema de Catalogação de material do Governo Federal, para as dispensas de licitação realizadas no Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal; ou

II - A classe do item constante na catalogação do Sistema de Gestão de Compras do Governo do Distrito Federal, para dispensas de Licitação registradas no Sistema e-ComprasDF. (grifo nosso)

7. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenação de Planejamento e Modernização de Licitações (COPLAM), para informação acerca da classe dos itens ([182630329](#)), e à Coordenação de Orçamento e Finanças (COFIN), para verificação de adequação da despesa aos limites exigidos pela referida Lei.

8. Importante destacar a manifestação conclusiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), quanto a interpretação referente a aferição do limite disponível, o qual deve-se considerar apenas as despesas procedentes de processos administrativos da mesma espécie, conforme Nota Jurídica N.º 4/2025 - PGDF/PGCONS ([181583194](#)):

Pela interpretação ampla, o dispêndio durante o exercício financeiro com objetos da mesma natureza seria a soma total de gastos realizados com base em processos licitatórios e em processos de contratação direta (dispensa de licitação e/ou inexigibilidade de licitação). Essa foi a opção da Nota Jurídica nº 4/2025 - PGDF/PGCONS.

A outra interpretação possível, a restrita, é a de que, **para a aferição do limite disponível, deve-se computar apenas o que foi despendido por meio de processos administrativos da mesma espécie, ou seja, contratações oriundas de procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor (inciso I ou II, conforme o caso). Portanto, despesas derivadas de certame licitatório não comporiam o somatório.** (Grifo nosso)

(...)

Assim, na perspectiva da legística, determinada pela Lei Complementar nº 95/1998, **a melhor interpretação é a de que o somatório do que for despendido no exercício pela respectiva unidade gestora deve ser composto por despesas realizadas mediante expedientes da mesma espécie tratada nos incisos I e II do art. 75, por procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor.** (grifo nosso)

9. Neste diapasão, a COFIN identificou ([182851153](#)) despesas referentes ao subelemento ligado à classe do material informada pela COPLAM, ressaltando no entanto que as mesmas se tratam de despesas decorrentes de pregão eletrônico, não sendo portanto computadas para cálculo do limite,

conforme entendimento da d. PGDF e, por consequência, não implicando em fracionamento indevido de despesa.

10. Assim, no intuito de dar cumprimento ao § 3º, art. 75 da [Lei nº 14.133/2021](#), bem como ao Parágrafo único, art. 240 do [Decreto nº 44.330/2023](#), corroborados pelo Parecer Referencial nº 43/2023 - PGDF/PGCONS ([189731367](#)), houve tentativa de processamento da contratação por meio da realização de dispensa eletrônica, operacionalizada pela Diretoria de Contratação Direta (DCOD) no sistema e-Compras, do [Portal de Compras do DF](#). Para tanto, foi editado o Aviso de Contratação Direta nº 0009/2025 ([185740261](#)) e solicitada sua publicação no sítio desta Pasta e no retomencionado Portal ([185774870](#)).

11. O certame, no entanto, foi declarado deserto ([186482981](#)), conforme consta da Ata nº 0009/2025 - Realização ([186483138](#)), senão vejamos:

A Sessão Pública foi aberta na data e horário marcados. Porém, na forma do art. 242 do Decreto nº 44.330/2023, não acudiram interessados e pela inexistência de propostas o certame foi declarado DESERTO.

12. Cumpre portanto observar o que preconiza o [Decreto nº 44.330/2023](#) em seu art. 256:

Art. 256. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas. (grifo nosso)

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III, do caput, poderá ser utilizado **nas hipóteses de o procedimento restar deserto.** (grifo nosso)

13. Assim, valendo-se da pesquisa de preços constante dos autos ([184801097](#)), realizada em devida conformidade como o preconizado pelo [Decreto nº 44.330/2023](#), observou-se que a apresentação da proposta mais vantajosa ([181942967](#)) foi a da empresa DEGLABEL ROTULOS E ETIQUETAS, inscrita no CNPJ nº 01.046.455/0001-00, no valor total de **R\$ 3.611,30 (três mil seiscentos e onze reais e trinta centavos)**, sendo a ela solicitada a documentação para verificação da habilitação, conforme Ofício 36 - SEEC/SEALOG/SUAG/CODIR/DCOD ([186618427](#)).

14. Vale destacar que a presente contratação dispensa a elaboração de instrumento contratual por se tratar de entrega imediata e sem obrigações futuras, conforme Parecer Referencial nº 43/2023 - PGDF/PGCONS ([189731367](#)).

15. Quanto à necessidade de parecer jurídico prévio insculpida na [Lei nº 14.133/2021](#), o [Decreto nº 44.330/2023](#) prevê, em seu art. 227, que a análise jurídica dos processos de contratação direta ficará dispensada nas hipóteses previamente definidas por ato do Procurador-Geral do Distrito Federal, sendo uma destas hipóteses, de dispensa de licitação com entrega imediata, tratada da seguinte forma no Parecer Referencial nº 43/2023 - PGDF/PGCONS ([189731367](#)):

Pelo exposto, desde que diante da declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste parecer e que serão observadas suas orientações, será viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, I ou II da Lei n. 14.133/2021, sendo desnecessária a manifestação prévia do órgão de assessoramento jurídico, exceto em caso de dúvida específica e fundamentada (ar3go 53, § 5º da Lei n. 14.133/2021 e artigo 9º da Portaria n. 115/2020-PGDF).

16. Nesta senda, não havendo no presente caso dúvida jurídica específica, **DECLARO** o enquadramento da presente instrução aos termos do aludido Parecer.

17. Ato contínuo, no intuito de atender aos requisitos da [Lei nº 14.133/2021](#) e do [Decreto nº 44.330/2023](#), foram acostados aos autos e/ou atualizados os documentos listados no parágrafo 3.1 do Parecer Técnico nº 25/2025 - SEEC/SEALOG/SUAG/CODIR/DCOD ([189732712](#)).

18. Deste modo e considerando as informações constantes no Processo nº [04044-00039271/2025-48](#), em especial o Documento de Formalização de Demanda ([179691312](#)), o derradeiro Termo de Referência nº 2/2025 - SEEC/SEFAZ/SUREC/COATE ([184801409](#)), elaborados pela Assessoria de Gestão Estratégica (Agest); a proposta comercial ([189732519](#)); o Parecer Referencial nº 43/2023 - PGDF/PGCONS ([189731367](#)); a análise constante do Parecer Técnico nº 25/2025 - SEEC/SEALOG/SUAG/CODIR/DCOD ([189732712](#)); a Declaração de Disponibilidade Orçamentária ([182818721](#)); e tendo em vista as atribuições previstas no artigo 30, inciso I, do [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#), c/c art. 223, inciso II, e delegação de competência constante do art. 224, do [Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023](#), **AUTORIZO** a contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do inciso II, art. 75, da [Lei nº 14.133/2021](#), a ser firmada com a empresa **DEGLABEL ROTULOS E ETIQUETAS**, inscrita no CNPJ nº 01.046.455/0001-00, visando a aquisição de bobinas térmicas para uso em totens de emissão de senhas de atendimento presencial das agências da receita, no valor total de **R\$ 3.611,30 (três mil seiscentos e onze reais e trinta centavos)**.

19. Acolho o entendimento pela substituição do termo de contrato pela Nota de Empenho, conforme faculdade prevista pelo art. 95. da [Lei nº 14.133/2021](#), aplicando-se no que couber as previsões do art. 92 do referido diploma legal.



Documento assinado eletronicamente por **GEISHA BERGER - Matr.1430755-3, Subsecretário(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 15/12/2025, às 17:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=189728494 código CRC= **9EF683DA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar, Ala Leste, sala 1114 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

04044-00039271/2025-48

Doc. SEI/GDF 189728494

Criado por [paulo.ramos](#), versão 11 por [paulo.ramos](#) em 15/12/2025 17:30:12.